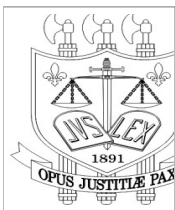


Processo nº. 0000759-78.2014.815.0551



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0000759-78.2014.815.0551

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Município de Remígio – Adv: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB nº 11.823) e Vinícius José Carneiro Barreto (OAB/PB nº 15.564)

Apelado: Augusto César Delfino Souto – Adv.: Rebeca Delfino Vasconcelos (OAB/PB nº 16.615) e Rodrigo Borba Falcão (OAB/PB nº 18.352)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO - PREVISÃO LEGAL NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SENTENÇA PROCEDENTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - **DESPROVIMENTO.**

- É direito dos servidores municipais o pagamento dos anuênios, no importe de 1% (um por cento), tendo em vista haver expressa previsão legal conforme estabelecido no Art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Município de Remígio interpôs Apelação Cível, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Remígio, que nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, movida por Augusto César Delfino Souto, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 54/63), o apelante alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a impossibilidade de condenar a edilidade ao pagamento de adicional de anuênio, uma vez que as alegações do apelado não correspondem com a verdade dos fatos e não foram comprovadas.

No final, pugnou pelo provimento do apelo.

O apelado não apresentou contrarrazões recursais, conforme certidão de fls. 81.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 75/78).

É o relatório.

V O T O

A preliminar de falta de interesse de agir analisarei em conjunto com o mérito.

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Colhe-se dos autos que o apelado ajuizou a presente demanda requerendo a implantação em seu contracheque do adicional por tempo de serviço correspondente a 1% (um por cento) por cada ano

de efetivo exercício do cargo, bem como, ao pagamento dos valores retroativos desde a data de sua nomeação, até a efetiva implantação dos adicionais.

Do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se à fl. 08, que o apelado demonstrou o seu vínculo com a edilidade, exercendo atividades no cargo de vigilante, bem como, a percepção do referido adicional (fls. 08).

Ora, no que tange ao pagamento do adicional por tempo de serviço, está prevista na Lei Municipal nº 449/93, em seu art. 57, *in verbis*:

"Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento."

Sendo assim, conclui-se que é direito dos servidores municipais o pagamento dos anuênios, no importe de 1% (um por cento), tendo em vista haver expressa previsão legal conforme estabelecido no Art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, ora apelado, consoante o art. 373, inciso II do Digesto Processual Civil vigente.

Vê-se, ademais, que o apelante restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. REMESSA
NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. SERVIDORA PÚBLICA
MUNICIPAL. PLEITO. ADICIONAL POR**

TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO DO PERCENTUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REANÁLISE DA CONDENAÇÃO. DIREITO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO A MENOR. CORREÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. No caso, cumpre-me reconhecer que a decisão de primeiro grau não merece reforma, eis que a lei municipal prevê o pagamento do referido adicional em percentual equivalente ao tempo de serviço de cada servidor. 2. Havendo comprovação de que o pagamento vinha sendo realizado a menor pela Edilidade, correta a condenação imposta pelo Juízo a quo. Desprovemento. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 40. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002677720158150381, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ , j. em 08-11-2016)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. MUNICÍPIO DE MARI. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO NO CONTRACHEQUE DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORGÂNICA. ART. 57 DA LEI Nº 437/97. REVOGAÇÃO POSTERIOR. LEI Nº 739/2010. APLICAÇÃO DA LEI Nº 437/97 ATÉ JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA

LEI Nº 739/2010 A PARTIR DA REFERIDA DATA. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO que cabia à EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, ii, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. Ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICADOS ADEQUADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL . - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária que a administração concede aos servidores em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como não reconhecer como devido o pagamento desse benefício. - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026277620128150611, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 21-09-2015).

Sendo assim, a manifestação do apelante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a sentença monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL.**

Nos termos do art. 85, §11º do CPC/15, majoro para

20% (vinte por cento) o percentual dos honorários fixados na decisão recorrida levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado